

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Costa Ferreira)

Estabelece como pena a perda do imóvel em cujo interior sejam habitualmente estocados ou comercializados bens obtidos mediante a prática do crime de receptação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como pena a perda do imóvel em cujo interior sejam habitualmente estocados ou comercializados bens obtidos mediante a prática do crime de receptação qualificada.

Art. 2º O § 1º do artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180

[...]

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, multa e perda do imóvel habitualmente utilizado para a prática do delito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 5º, inciso XLVI, da Carta da República, o constituinte originário estabeleceu a pena de perdimento de bens de maneira independente das penas privativa de liberdade, multa e de restrição de direitos. Eis o teor do dispositivo:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Considero a perda de bens uma reprimenda autônoma, e não apenas espécie de sanção alternativa. Acredito que, como a pena de multa, pode ser aplicada de forma cumulativa com a privação de liberdade, de modo a permitir o legislador a melhor individualização da sanção correspondente a diferentes tipos de delitos.

Nesta linha, proponho a expropriação do imóvel habitualmente utilizado para a prática do crime de receptação qualificada. Entendo ser a medida absolutamente necessária para coibir o comércio de mercadorias cuja origem é ilícita, o qual provoca prejuízos milionários aos cofres públicos e aos comerciantes honestos do país.

Vale dizer que, frequentemente, a polícia realiza batidas nos lugares destinados à venda de produtos oriundos de furto, roubo ou contrabando de bens, apreendendo milhares de aparelhos eletrônicos entre outras mercadorias. A medida, porém, revela-se ineficaz. Pouco tempo depois, todos estão de volta e a atividade ilícita continua.

Desse modo, o confisco do imóvel habitualmente utilizado para a prática do delito de receptação qualificada é medida que pode trazer maior eficiência ao combate de crimes contra o patrimônio, pois retira do autor do ilícito o principal meio usado para a prática da infração. Caracteriza-se também como alternativa mais adequada e eficiente nos casos a envolver quadrilhas organizadas, pois estas podem substituir rapidamente a pessoa presa com a mercadoria ilícita, mas terão maior dificuldade para obter local diverso a fim de comercializar os bens ilícitos. Enfim, é instrumento que pode revelar-se extremamente idôneo para impedir a subversão da economia legal.

Por fim, a expropriação de bens é sanção que já vem sendo aplicada ao cometimento de outras infrações. Na nova lei de drogas, por exemplo, há previsão de confisco dos veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte utilizados para a prática de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Ante o exposto, clamo os pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA